REGULAMENTO (CE) N.º 1339/1999 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [3], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

(1) Considerando que os contingentes pautais dos produtos lácteos previstos no acordo GATT/OMC e não especificados por país de origem são aumentados todos os anos, a partir de 1 de Julho; que importa, potanto, adaptar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão [4];

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 70/97 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2863/98 [6], relativo ao regime preferencial autónomo aplicável a certos países anteriormente integrados na República da Jugoslávia, exclui a República Federal da Jugoslávia de qualquer regime preferencial; que importa, consequentemente, suprimir as referências a este país no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1374/98;

(3) Considerando que o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1374/98 retoma a denominação e os locais de estabelecimento dos organismos emissores de certificados IMA 1; que se verificou que certos dados relativos a estes organismos estão incompletos ou devem ser actualizados; que é conveniente adaptar este anexo;

(4) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1374/98 consiste numa reformulação do Regulamento (CE) n.º 1600/95 [7]; que, quando ela foi levada a cabo, se verificou que certas referências do anexo estão erradas; que importa fazer as correcções necessárias;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1374/98 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo II é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

2. No anexo IV, os dados relativos aos números de ordem 8 e 9 são substituídos pelos dados constantes do anexo II do presente regulamento.

3. O anexo VII é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.

4. O anexo VIII é substituído pelo texto do anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.
[4] JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.
[5] JO L 16 de 18.1.1997, p. 1.
[6] JO L 358 de 31.12.1998, p. 85.
[7] JO L 151 de 1.7.1995, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO II

CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

(Ano GATT/OMC)

Número de ordem no anexo VII da NC (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingentes (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros/100 kg líquidos)
				Anual	Trimestral	
36 (09.4590)	0402 10 19	Leite em pó desnatado	todos os países terceiros	62 480	15 620	47,50
37 (09.4599)	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 (*) 0405 90 90 (*)	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	todos os países terceiros	8 000 em equivalente manteiga	2 000	94,80
39 (09.4591)	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g, em embalagens de conteúdo líquido igual, ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 %	todos os países terceiros	4 462	1 115,5	13,00
40 (09.4592)	ex 0406 30 10 0406 90 13	Emmental fundido Emmental	todos os países terceiros	15 307	3 826,75	71,90 85,80
41 (09.4593)	ex 0406 30 10 0406 90 15	Gruyère fundido Gruyère, Sbrinz	todos os países terceiros	4 307	1 076,75	71,90 85,80
42 (09.4594)	0406 90 01	Queijos destinados à transformação (1)	todos os países terceiros	16 800	4 200	83,50
44 (09.4595)	0406 90 21	Cheddar	todos os países terceiros	12 600	3 150	21,00
47 (09.4596)	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80 0406 20 90 0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 40 Outros queijos ralados ou em pó Outros queijos fundidos	todos os países terceiros	16 299	4 074,75	92,60 106,40 94,10 69,00 71,90 102,90

Número de ordem no anexo VII da NC (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingentes (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros/100 kg líquidos)
				Anual	Trimestral	
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul				70,40
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell				85,80
	0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine				75,50
	0406 90 23	Edam				
	0406 90 25	Tilsit				
	0406 90 27	Butterkäse				
	0406 90 29	Kashkaval				
	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala				
	0406 90 33	Feta, outros				
	0406 90 35	Kefalotyri				
	0406 90 37	Finlândia				
	0406 90 39	Jarlsberg				
	0406 90 50	Queijos de leite de ovelha ou búfala				
	ex 0406 90 63	Pecorino				94,10
	0406 90 69	Outros				
	0406 90 73	Provolone				75,50
	ex 0406 90 75	Caciocavallo				
	ex 0406 90 76	Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø				
	0406 90 78	Gouda				
	ex 0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin				
	ex 0406 90 81	Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey Camembert				
	0406 90 82	Camembert				
	0406 90 84	Brie				
	0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %				
	0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %				
	0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %				
	0406 90 93	Superior a 72 %				92,60
	0406 90 99	Outros				106,40

(*) 1 kg de produto = 1,22 kg de manteiga.
(1) O controlo da utilização para este destino específico será através da aplicação das disposições vigentes nesta matéria.»

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de importação em euros/100 kg líquido sem outra indicação	Regras para o estabelecimento do certificado IMA 1
«8	ex 0406 90 29	Kashkaval, fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha, com, pelo menos, maturação de dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com um teor mínimo, em peso, da matéria seca de 58 %, em formas de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Chipre Hungria Israel Roménia Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, e antiga República Jugoslava de Macedónia Turquia	67,19	Ver anexo VI F —
9	ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	Queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Chipre Hungria Israel Roménia Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava de Macedónia Turquia	67,19	Ver anexo VI G →

ANEXO III

«ANEXO VII

ORGANISMOS EMISSORES

País terceiro	Código NC e designação dos produtos		Organismo emissor	
			Denominação	Local do estabelecimento
Austrália	0406 90 01 0406 90 21	Cheddar e outros queijos destinados à transformação Cheddar	Australian Quarantine Inspection Service Departement of Agriculture, Fisheries and Forestry	PO Box 60 World Trade Centre Melbourne, VIC 3005 Australia Telefone: (61 3) 92 46 67 10 Telefax: (61 3) 92 46 68 00
Canadá	0406 90 21	Cheddar	Canadian Dairy Commission Commission canadienne du lait	Otava 1525 Carling Avenue Suite 300 Tel.: (1 613) 998 44 92 Fax: (1 613) 998 44 92
Chipre	ex 0406 90 29 0406 90 31 ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala Halloumi	Ministère du commerce, de l'industrie et du tourisme	1421 Nicosia Cyprus Telefone: (02) 86 71 00 Telefax: (02) 37 51 20
Hungria	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Tejtermékek Magyar Allamí Elenörzö Allomasa	Budapeste
Israel	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Ministry of Industry and Trade, Food Division	Jerusalém
Noruega	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80 0406 30 ex 0406 90 39 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Queijo de soro de leite Queijo fundido Jarlsberg Ridder	Tine Norwegian Dairies BA O. Kavli AS	PO Box 9051 Grønland 0133 Oslo Telefone: 22 93 88 00 Telefax: 22 17 23 75 Postboks 338 N — 5051 Nesttun Telefone: 55 10 00 00 Telefax: 55 10 15 00
Nova Zelândia	0405 10 11 0405 10 19 0406 90 01 0406 90 21	Manteiga Manteiga Cheddar e outros queijos destinados à transformação Cheddar	New Zealand Dairy Board	PO Box 417 Wellington New Zealand Telefone: (4) 471 83 00 Telefax: (4) 41 78 600
Roménia	0406 90 25 ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Tilsit Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Organisatia de control al marfurilor "Romcontrol"	Bucareste»
Jugoslávia	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala		

ANEXO IV

«ANEXO VIII

APLICAÇÃO DO ARTIGO 14.º

(Página /)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
DG VI/D/1 — SECTOR DO LEITE E DOS PRODUTOS LÁCTEOS

PEDIDOS DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO COM TAXA REDUZIDA ... TRIMESTRE

Estado-Membro:	Data: Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Parte I: Recapitulação

Número de ordem no anexo 7 da NC	Código NC	Quantidade pedida por código NC
	Subtotal	

Parte II: Pedidos por número de ordem

Número de ordem dos pedidos:

Quantidade total solicitada (em toneladas):

Número de páginas:»